

PARECER À EMENDA DE PLÊNÁRIO OFERECIDA AO PL N. 5.191/2020

Apresentação: 22/12/2020 13:12 - PLEN
PRLE 1 => PL 5191/2020
PRLE n.1/0

I - RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, o Deputado Alessandro Molon apresentou a Emenda de Plenário n. 1 que altera a redação do art. 3º do substitutivo oferecido por este relator. Entre outros aspectos, referida emenda equipara a tributação a incidir sobre os Fiagro à vigente para as operações no âmbito do Fundo de Investimento Imobiliário.

O Deputado Alceu Moreira apresentou a Emenda de Plenário n. 2 que altera a redação do art. 3º do substitutivo oferecido por este relator. Entre outros aspectos, referida emenda equipara a tributação a incidir sobre os Fiagro à vigente para as operações no âmbito do Fundo de Investimento Imobiliário e veda a possibilidade de o integralizante reaver, no prazo de um ano, o imóvel utilizado na integralização de cotas da integralização mediante a reversão destas.

II - VOTO DO RELATOR

Para este relator os ajustes propostos pelas emendas de plenário n. 1 e n. 2 aproximam o texto do substitutivo da tributação atualmente incidente sobre operações da espécie e aprimoram o texto do Substitutivo ao PL 5.191, de 2020.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), somos pela aprovação das Emendas de Plenário n. 1 e n. 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global em anexo.

Documento eletrônico assinado por Christino Aureo (PP/RJ), através do ponto SDR_56292, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



No âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da Emenda de Plenário n. 1. e n. 2 e da Subemenda Substitutiva Global e, no mérito, pela aprovação das Emendas de Plenário n. 1 e n. 2, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de toda a matéria e da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR).

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO ÁUREO

Relator



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N. 5.191, DE 2020

Altera a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, para instituir os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro.

Art. 2º A ementa da Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro e dá outras providências.”

Art. 3º A Lei n. 8.668, de 25 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 16-A.

.....

§ 5º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no *caput* as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais – Fiagro, de que trata o art. 20-A

desta Lei, nos ativos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

.....

Art. 20-A. Ficam instituídos os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, a serem constituídos sob a forma de condomínio de natureza especial destinado à aplicação, isolada ou em conjunto, em:

I - imóveis rurais;

II - participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva agroindustrial;

III - ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas físicas e jurídicas que integrem a cadeia produtiva agroindustrial;

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais e títulos de securitização emitidos com lastro em tais direitos creditórios, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios e de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizado que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio em referidos créditos;



VI – cotas de fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio nos ativos referidos nos demais incisos do *caput* deste artigo.

§ 1º Os Fiagro poderão arrendar ou alienar os imóveis rurais que venham a adquirir.

§ 2º No arrendamento de imóvel rural pelos Fiagro prevalecerão as condições livremente pactuadas no contrato respectivo, ressalvado que, na falta de pagamento dos valores devidos pelo arrendatário, eventual determinação judicial de desocupação coincidirá com o término da safra que esteja plantada na época do inadimplemento, quando aplicável, respeitado o prazo mínimo de seis meses e máximo de um ano.

§ 3º Incluem-se no rol de ativos dispostos no inciso III do *caput* os títulos de crédito e valores mobiliários previstos na Lei n. 8.929, de 22 de agosto de 1994, na Lei n. 11.076, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei n. 13.986, de 7 de abril de 2020.

Art. 20-B. Os Fiagro serão constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado com prazo de duração determinado ou indeterminado.

Parágrafo Único. Poderão ser criadas categorias de Fiagro, estabelecendo requisitos de funcionamento específicos, de acordo com:

I - o público que poderá subscrever as cotas de sua emissão; e

II – a natureza dos investimentos a serem realizados pelos fundos.

Art. 20-C. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos e distribuídos, quando distribuídos pelos Fiagro, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de vinte por cento.

Art. 20-D. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de cotas dos Fiagro sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos.

Art. 20-E. As cotas dos Fiagro podem ser integralizadas em bens e direitos, inclusive imóveis.

§ 1º O pagamento do imposto sobre a renda, decorrente do ganho de capital sobre as cotas integralizadas com imóvel rural por pessoa física ou jurídica, poderá ser diferido para a data definida para o momento da venda dessas cotas, ou por ocasião do seu resgate, no caso de liquidação dos fundos.

§ 2º Na alienação ou resgate das cotas a que se refere o § 1º, o imposto sobre a renda diferido será pago em proporção à quantidade de cotas vendidas.

§ 3º Os imóveis rurais destinados à integralização de cotas do Fiagro deverão ser previamente avaliados por profissional ou empresa especializada, nos termos do regulamento.

Art. 20-F. Aplicam-se aos Fiagro os art. 3º, art. 4º, art. 5º, art. 6º, art. 7º, art. 8º, art. 9º, art. 10, caput e incisos I a XI, art. 11, art. 12, art. 13, art. 14, art. 15, art. 16, art. 16-A, art. 19 e art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º



.....

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

.....

Parágrafo Único.

I – será concedido somente nos casos em que os Fundos de Investimento Imobiliário ou os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro possuam, no mínimo, 50 (cinquenta) quotistas;

II – não será concedido ao quotista pessoa física titular de cotas que representem 10% (dez por cento) ou mais da totalidade das cotas emitidas pelo Fundo de Investimento Imobiliário ou pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais - Fiagro, ou ainda cujas cotas lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pelo fundo.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado CHRISTINO ÁUREO

Relator

